Secretaria-Geral da Educação e Ciência

Procedimento de Ajuste Direto

Referência N.º 26/AD/SGEC/UMC/2020

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de serviços de transporte, em território nacional, de material proveniente dos controlos de dopagem

(NOS TERMOS DA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 20º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS)

Secretaria-Geral da Educação e Ciência
Direção de Serviços de Contratação Pública
2021

Índice

Parte I 4
Do Contrato 4
Cláusula 1.ª 4
Objeto do contrato 4
Cláusula 2.ª 4
Entidade Adjudicante 4
Cláusula 3.ª 4
Contrato 4
Cláusula 4.ª 5
Local e Forma da prestação dos serviços 5
Cláusula 5.ª 5
Prazo de vigência do contrato 5
Cláusula 6.ª 6
Preço base 6
Cláusula 7.ª 6
Preço Contratual 6
Cláusula 8.ª 6
Condições de Pagamento 6
Cláusula 9.ª 7
Alterações ao contrato 7
Cláusula 10.ª 7
Cessão da posição contratual e subcontratação 7
Cláusula 11.ª 8
Obrigações do Adjudicatário 8
Cláusula 12.ª 9
Extinção do contrato 9
Cláusula 13.ª 9
Mora do Adjudicatário 9
Cláusula 14.ª 10
Penalidades Contratuais 10

Cláusula 15.ª **11**
Resolução contratual **11**
Cláusula 16.ª **11**
Acesso as instalações **11**
Cláusula 17.ª **12**
Dever de sigilo e confidencialidade **12**
Cláusula 18.ª **12**
Prazo do dever de sigilo **12**
Cláusula 19.ª **12**
Boa fé **12**
Cláusula 20.ª **13**
Cláusula 21.ª **13**
Parte II **13**
Especificações técnicas **13**
Cláusula 22.ª **13**
Descrição técnica do serviço **13**
Cláusula 23.ª **14**
Fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado **14**
Cláusula 24.ª **14**
Acompanhamento da execução do contrato **14**
Parte III **14**
Disposições Finais **14**
Cláusula 25.ª **14**
Notificações e Comunicações **14**
Cláusula 26.ª **15**
Contagem dos prazos **15**
Cláusula 27.ª **16**
Resolução de Litígios **16**
Cláusula 28.ª **16**
Legislação aplicável **16**

Parte I
Do Contrato

Cláusula 1.ª
Objeto do contrato

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário, na sequência do procedimento pré-contratual, em regime de Ajuste Direto Regime Geral, que tem por objeto **"**Aquisição de serviços de transporte, em território nacional, de material proveniente dos controlos de dopagem**"** para Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), conforme previsto nas especificações técnicas deste Caderno de Encargos e nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atualizada, doravante designado de CCP.

2. O presente procedimento insere-se no CPV 60000000-8 - Serviços de transporte (excl. transporte de resíduos), que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74.

Cláusula 2.ª
Entidade Adjudicante

A entidade pública adjudicante é o Estado Português através da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, com sede na Avenida Infante Santo, n.º 2, 1350-178 Lisboa, com os números de telefone + 351 217 811 600, de telefax + 351 217 811 621 e com o e-mail: compras.mec@sec-geral.mec.pt, em representação da ADoP.

Cláusula 3.ª
Contrato

1. A adjudicação é formalizada com a notificação da decisão de adjudicação obrigando-se o Adjudicatário a entregar toda a documentação de habilitação necessária para a celebração do contrato, dentro do prazo referido na respetiva notificação de adjudicação.

2. O contrato será reduzido a escrito, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação da minuta do contrato pelo Adjudicatário.

3. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões, ao Caderno de Encargos identificados pelos

concorrentes e desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;
c) O presente Caderno de Encargos;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
f) Os requisitos legais, de ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social, identificados no Anexo I ao presente Caderno de Encargos;

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º, ambos do CCP.

Cláusula 4.ª
Local e Forma da prestação dos serviços

1. Os serviços objeto deste contrato serão prestados nas instalações da ADoP, nas delegações do IPDJ, IP do Porto e Braga, Delegações do Desporto e Juventude das Regiões Autónomas, locais previamente definidos com os Responsáveis pelo Controlo de Dopagem (RCD) para a entrega das malas de controlo de dopagem, Laboratórios Acreditados pela Agência Mundial Antidopagem, situados em Espanha.

2. Dada a especial tecnicidade dos serviços, estes serão prestados em estreita articulação com a Entidade Adjudicante e de acordo com as regras referidas no presente documento e nos artigos 303.º a 305.º do CCP.

Cláusula 5.ª
Prazo de vigência do contrato

1. A adjudicação é formalizada com a notificação da decisão de adjudicação obrigando-se o Adjudicatário a entregar toda a documentação de habilitação necessária, dentro do prazo referido na respetiva notificação de adjudicação.

2. O contrato terá um período de vigência desde a data da sua assinatura ate 31 de dezembro de 2021 ou quando for atingido o valor previsto neste, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 6.ª

Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de **€15.000,00 (quinze mil, euros),** o qual será acrescido o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no Caderno de Encargos à Entidade Adjudicante, designadamente os seguintes:

a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, seguros, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato, dentro ou fora do território nacional;

b) A obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Adjudicatário no âmbito do contrato;

c) As despesas com deslocações, meios humanos, técnicos e equipamentos afetos à prestação dos serviços, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 7.ª

Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário os serviços efetivamente prestados tendo como limite máximo o preço constante da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço constante na proposta deverá ser indicado em algarismos, nos termos do disposto no artigo 60.º do CCP, e não pode, em caso algum, ser superior ao preço base indicado no n.º 1 da cláusula anterior.

Cláusula 8.ª

Condições de Pagamento

1. As faturas, ou documentos equivalentes, relativos aos serviços efetivamente prestados, só podem ser emitidas depois de vencida a obrigação, sendo os pagamentos efetuados nos termos da presente cláusula.

2. As faturas são liquidadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da respetiva receção e desde que verificados os pressupostos para o efeito, após recolha dos elementos necessários junto do gestor do contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

3. Sob pena de devolução, as faturas devem indicar claramente o objeto do contrato bem como o número do compromisso a transmitir pela Entidade Adjudicante aquando a celebração do contrato.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN a indicar pela Entidade Adjudicatária.

5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a realizar.

6. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante é aplicável o disposto nos artigos 299.º, 299-Aº e 326.º do CCP

7. Não há lugar a revisão ou a atualização do preço contratual.

Cláusula 9.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração ao contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;

3. O contrato pode ser alterado por:

a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato;
b) Decisão judicial ou arbitral;
c) Razões de interesse público.

Cláusula 10.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário pode ceder a sua posição contratual ou subcontratar, mediante autorização prévia e por escrito da Entidade Adjudicante e nos termos do CCP.

2. A cedência ou subcontratação estão sujeitas a todos os direitos e obrigações relativos à proteção de dados pessoais, cujo tratamento é necessário às finalidades do contrato e da sua execução e nos termos descritos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as obrigações constantes nas especificações técnicas, Parte II do Caderno de Encargos.

2. O Adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

3. Constituem ainda obrigações do Adjudicatário:

a) Apresentar os documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do CCP e da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;

b) Prestar os serviços conforme os requisitos técnicos e ambientais mínimos, níveis de serviço e condições definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;

d) Comunicar antecipadamente à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

e) Não alterar as condições da prestação do serviço especificadas no presente Caderno de Encargos;

f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;

g) Comunicar à Entidade Adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

h) Comunicar à Entidade Adjudicante a nomeação do gestor de cliente responsável pelo contrato celebrado e quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

i) Disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão do contrato;

j) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nela se encontrem envolvidos;

k) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

4. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Adjudicatário deve solicitar, por escrito, um esclarecimento à Entidade Adjudicante.

5. O Adjudicatário obriga-se a agir de acordo com as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pela Entidade Adjudicante, na medida em que estas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Cláusula 12.ª

Extinção do contrato

São causas de extinção do contrato:

a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;

b) A revogação nos termos do artigo 331.º do CCP;

c) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão da Entidade Adjudicante, nos casos previstos nos artigos 333.º a 335.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Mora do Adjudicatário

1. Há mora do Adjudicatário quanto às obrigações sujeitas a prazo, nos termos do Caderno de Encargos ou nos casos de o mesmo ser fixado pela Entidade Adjudicante, decorrido que seja o prazo aplicável ao respetivo cumprimento sem que o Adjudicatário cumpra a obrigação a que está adstrito.

2. As situações de mora e de incumprimento definitivo por parte do Adjudicatário têm, respetivamente, as consequências previstas nas cláusulas seguintes.

3. Quando as penalidades aplicadas ao Adjudicatário excederem o limite previsto no n.º 2 da Cláusula 14.ª, pode a Entidade Adjudicante considerar o contrato como definitivamente incumprido, designadamente para efeitos de resolução.

4. Não se aplica o disposto nos n.os1 e 2 quando o atraso se deva a atos imputáveis à Entidade Adjudicante.

Cláusula 14.ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, imputável ao cocontratante, a Entidade Adjudicante pode exigir ao cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento dos prazos acordados, em sede de adjudicação, constantes da clásula 22.ª do Caderno de Encargos, sendo aplicada uma sanção pecuniária correspondente a 5% do preço contratual por cada atraso;

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da Entidade Adjudicatária, a Entidade Adjudicante pode exigir-lhe uma penalidade correspondente a 20% do preço contratual.

3. Considera-se incumprimento definitivo, designadamente:

a) Quando não houver prestação de serviços nos tempos fixados, qualquer que seja o motivo, por 5 (cinco) dias, seguidos ou interpolados;

b) Quando o total acumulado das penalidades previstas no n.º 1 do presente artigo excederem 20% do valor do preço contratual.

4. As penalidades previstas nos números anteriores são cumulativas, assumindo a natureza de cláusula penal indemnizatória, sem prejuízo da reclamação de indemnização por eventual dano excedente, se para tanto existir fundamento, considerando-se aplicada após comunicação escrita, dirigida à Entidade Adjudicatária.

5. As penalidades devem ser pagas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua aplicação, podendo ser deduzidas em qualquer pagamento que seja devido em momento subsequente.

6. Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e possa originar a resolução do contrato, a aplicação da(s) penalidade(s) que seja(m) devida(s) por esse facto não prejudica o exercício do direito de resolução do contrato, nem as obrigações indemnizatórias decorrentes desse exercício.

7. As penalidades são aplicadas até ao limite de 20% do preço contratual.

8. Quando as penalidades aplicadas ao Adjudicatário excederem o limite previsto no número anterior, pode a Entidade Adjudicante considerar o contrato como definitivamente incumprido, designadamente para efeitos de resolução.

Cláusula 15.ª

Resolução contratual

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante reserva-se ainda o direito de resolver o contrato, designadamente nos casos de:

a) O Adjudicatário faltar, de forma reiterada, a qualquer uma das obrigações impostas pelo contrato;
b) O Adjudicatário for declarado insolvente ou falido;
c) Haver cedência, no todo ou em parte da prestação de serviços abrangido por este contrato, sem autorização prévia da Entidade Adjudicante;

2. O incumprimento contratual definitivo confere à Entidade Adjudicante o direito à resolução do contrato, nos termos do artigo 333.º do CCP.

3. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos da cláusula anterior.

4. A resolução do contrato implica o pagamento de uma quantia a titulo de cláusula penal correspondente a 20% do valor do contrato.

Cláusula 16.ª

Acesso as instalações

1. Para identificação e admissão dos trabalhadores nas instalações pela entidade adjudicante, o adjudicatário deve remeter, antes do início da execução do contrato, a lista de trabalhadores e eventuais fornecedores, com os seguintes dados pessoais: nome, número de identificação civil, empresa e matrícula do carro, se aplicável;

2. As entradas e saídas dos trabalhadores e de colaboradores são registadas informaticamente para garantir o controlo do cumprimento das normas de segurança das instalações, não sendo autorizado o tratamento de dados biométricos para o efeito;

3. Os dados dos trabalhadores e de outros colaboradores do adjudicatário solicitados e tratados pela entidade adjudicante são mantidos durante a vigência do contrato, após o qual são apagados e apenas podem ser acedidos nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados;

4. O adjudicatário, na qualidade de empregador e de subcontratante, é o responsável e assegura o tratamento de dados pessoais dos seus trabalhadores e colaboradores de acordo com as finalidades e limites definidos no Código do Trabalho ou noutros regimes sectoriais, demais legislação complementar e de proteção de dados pessoais.

Cláusula 17.ª

Dever de sigilo e confidencialidade

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ou detida pela Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. Em especial, o Adjudicatário obriga-se a:

a) Respeitar a confidencialidade sobre todos os dados disponibilizados pela ou pelas entidades envolvidas na prestação de serviços não os disponibilizando a quaisquer outras entidades;

b) Remover e destruir, no final da execução do contrato, todo e qualquer tipo de registo (magnético, em papel ou armazenamento em suporte digital) relacionado com os dados tratados e que a considere como de acesso privilegiado, desde que autorizado pela Entidade Adjudicante;

c) De igual forma, o Adjudicatário garante que terceiros intervenientes na execução dos serviços respeitam os deveres referidos.

Cláusula 18.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantem-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa do contrato sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos designadamente à proteção de segredos de dados comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas públicas.

Cláusula 19.ª

Boa fé

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 20.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 21.ª

Força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Parte II

Especificações técnicas

Cláusula 22.ª

Descrição técnica do serviço

No âmbito do presente procedimento, o prestador de serviços deverá garantir o desenvolvimento das seguintes tarefas:

a) Transporte das malas de controlo de dopagem das instalações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) para os respetivos locais previamente acordados com os Responsáveis pelo Controlo de Dopagem (RCD), em território nacional e para Laboratórios Acreditados pela Agência Mundial Antidopagem, situados em Espanha (Espanha é considerado pelos CTT Expresso, território nacional);
b) Transporte das malas de controlo de dopagem de qualquer posto de expedição para as instalações da ADoP;
c) Assegurar a integridade das respetivas malas de controlo de dopagem;
d) Garantir a entrega das malas de controlo de dopagem num período máximo de 24 horas contadas da data da sua recolha;
e) Garantir o transporte nos dias úteis.

Cláusula 23.ª

Fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado

1. O contraente público tem direito à fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado, sem prejuízo do normal funcionamento do mesmo, da forma como a atividade do prestador se desenrola, podendo nomear uma comissão de avaliação e acompanhamento, incluindo a sua ação, nomeadamente, sobre:

a) ***Verificação quantitativa:*** tem por objeto comprovar as quantidades globais dos serviços adquiridos com as quantidades a prestar em cada dia e os componentes da prestação com os fixados na legislação em vigor;

b) ***Verificação qualitativa:*** tem por objeto comprovar a conformidade da qualidade dos meios utilizados e dos resultados obtidos com as especificações legalmente fixadas.

2. O contraente público, ou um seu representante, poderá efetuar no período da prestação dos serviços as operações de verificação quantitativa e qualitativa que não necessitem senão de um exame sumário, podendo rejeitar total ou parcialmente os serviços que se encontram a ser prestados.

3. O Prestador de serviços obriga-se ainda a fornecer todo tipo de dados referentes ao fornecimento dos serviços objeto do presente concurso, sempre que sejam solicitados pelo contraente público.

Cláusula 24.ª

Acompanhamento da execução do contrato

Para efeitos de acompanhamento da execução do contrato e dos previstos no artigo n.º 290.º - A do CCP, a Entidade Adjudicante designará um Gestor do Contrato e um Gestor do Contrato Suplente.

Parte III

Disposições Finais

Cláusula 25.ª

Notificações e Comunicações

1. Todas as notificações e as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário devem ser escritas e

redigidas em português e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações e as comunicações entre as partes devem ser efetuadas pelos seguintes meios:

a) Na fase de formação do contrato, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
b) Na fase de execução do contrato, pelos meios a que se refere a alínea anterior, ou por telecópia (fax), por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

3. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

4. Na fase de execução do contrato, as notificações e as comunicações efetuadas pelo adjudicatário através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, devem ser confirmadas à entidade adjudicante por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de as mesmas se considerarem sem efeito.

Cláusula 26.ª

Contagem dos prazos

1. Salvo disposição em contrário, todos os prazos contados em dias, que constam no presente Caderno de Encargos, são referidos a dias de calendário, contando-se, consequentemente, os sábados, domingos e feriados.

2. Quando a contagem do prazo determinar que o seu termo ocorre a um sábado, domingo ou feriado, o ato a praticar terá como limite o primeiro dia útil que se lhes seguir.

Cláusula 27.ª

Resolução de Litígios

1. As partes convencionam que é competente para a resolução de qualquer litígio respeitante ao presente procedimento pré-contratual o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

2. As partes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos à interpretação, validade e execução do contrato de valor igual ou inferior a € 3.740.948,23 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e quarenta e oito euros e vinte e três cêntimos) ao Centro de Arbitragem Institucionalizado: CAAD- Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos e para os efeitos do disposto na Portaria n.º 219/2014, de 21 de outubro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes no CCP e demais legislação nacional e europeia aplicável.

ANEXO I

Requisitos legais de ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social:

1. Requisitos legais de Segurança e Saúde:

a) Lei n.º 12/2005 de 26 de janeiro e Decreto-Lei n.º 131/2014 de 29 de agosto - Informação genética pessoal e informação de saúde;

b) Portaria n.º 902-B/2007 de 13 de agosto - Fixa os requisitos a que devem obedecer os analisadores quantitativos, o modo como se deve proceder à recolha, acondicionamento e expedição das amostras biológicas destinadas às análises laboratoriais, os procedimentos a aplicar na realização das referidas análises e os tipos de exames médicos a efetuar para deteção dos estados de influenciado por álcool ou por substâncias psicotrópicas;

c) Decreto-Lei n.º 126/2009 de 27 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2014 de 7 de maio - Qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros;

d) Deliberação n.º 585/2012 de 23 de abril, Deliberação n.º 1538/2014 de 7 de agosto, Deliberação n.º 702/2018 de 19 de junho- Modelos e títulos habilitantes do acesso à atividade e ao mercado nos transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias;

e) Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro e Decreto-Lei 330/93 de 25 de setembro – Garantir o cumprimento das prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho pelo adjudicatário, nomeadamente, a utilização de equipamentos conformes, a utilização de equipamentos de proteção individual e proceder-se à adequada movimentação manual de cargas;

f) Decreto-Lei n.º 348/93 de 1 de outubro, Portaria n.º 1131/93 de 4 de novembro e alterações posteriores, Portaria n.º 988/93 de 6 de outubro e Regulamento (UE) 2016/425 de 9 de março de 2016 e Comunicação 2018/C 209/03 de 15 de junho de 2018 – O adjudicatário deve cumprir as exigências aplicáveis à marcação CE, ao tipo e utilização adequada de equipamentos de proteção individual (EPI).

2. Requisitos legais de Ambiente:

a) Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro e alterações posteriores - Estabelece o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias;

b) Lei n.º 7/2013 de 22 de janeiro – Aprova o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, nomeadamente mediante a emissão de relatórios de execução e progresso, no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE) e no âmbito de aplicação do regulamento da gestão do consumo de energia para o setor dos transportes;

c) Decreto-Lei n.º 257/2007 de 16 de julho e alterações posteriores - Institui o regime jurídico aplicável aos transportes rodoviários de mercadorias, por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2 500 kg.

3. Requisitos legais de Responsabilidade Social:

a) Lei n.º 7/2009 e alterações posteriores e Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro e alterações posteriores – o adjudicatário deve cumprir a legislação laboral aplicável em relação aos seus trabalhadores;